

PARECER N° 82, DE 2024-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, do Deputado Marcel van Hattem e outros, que *dispõe sobre medidas emergenciais destinadas aos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.564, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcel van Hattem e outros, que, conforme a ementa e o art. 1º da proposição, *dispõe sobre medidas emergenciais destinadas aos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.*

O art. 2º estabelece que, na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 27 de abril de 2024 até 12 (doze) meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária serão obrigados, na forma do regulamento, a assegurar:

- (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;
- (ii) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas; ou

- (iii) o reembolso dos valores pagos, quando demonstrada sua capacidade financeira, mediante solicitação do consumidor.

O § 1º desse artigo determina que as operações ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias após encerrada a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

De acordo com o § 2º, o fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º.

O § 3º determina que o crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2025.

Por sua vez, o § 4º dispõe que o reembolso a que se refere o inciso III do *caput* deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação do consumidor.

O art. 3º determina que o disposto no art. 2º aplica-se a prestadores de serviços culturais, serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela *internet*.

O art. 4º estabelece que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos *shows*, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

O art. 5º determina que eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos pela lei que resultar do PL em análise caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), salvo se configurarem descumprimento, por parte do fornecedor, das obrigações estabelecidas na lei resultante da aprovação do PL.

O art. 6º prevê que as medidas emergenciais de que trata a lei resultante do PL terão vigência sempre que reconhecida oficialmente a ocorrência de calamidade pública, observados prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento.

Por fim, o art. 7º contém a cláusula de vigência, imediata à publicação.

Os autores da proposição argumentam que o estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. Ressaltam que as enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e a viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e a identidade do estado.

Com o intuito de mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul, o projeto de lei propõe uma série de medidas emergenciais, semelhantes às adotadas durante a pandemia da covid-19, destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais.

A matéria passou a tramitar em regime de urgência e, nessa condição, foi encaminhada para análise do Plenário.

No Senado Federal, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

As notícias diárias sobre a tragédia que se abateu sobre o Rio Grande do Sul dão ideia da extensão dos danos não apenas materiais, mas em termos de vidas perdidas, feridos, pessoas desabrigadas. Por mais distante que alguém esteja daquela realidade, é impossível não se solidarizar com a dor dos nossos concidadãos gaúchos.

Os efeitos danosos da tragédia atingem vários setores econômicos. O PL nº 1.564, de 2024, tem o objetivo de estabelecer elementos de relações consumeristas de exceção durante a crise decorrente da destruição provocada pelas enchentes, buscando possibilitar a sobrevida, assim como a retomada das atividades, das empresas gaúchas dos setores de turismo e de eventos.



fd2024-06135

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7429322337>

A proposição foi inspirada na Lei nº 14.046, de 2020, que instituiu medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura de todo o País.

As medidas propostas no PL parecem ser essenciais para viabilizar a preservação dos setores de turismo e de cultura do Rio Grande do Sul. A reconstrução ou recuperação da infraestrutura e das instalações afetadas pelas enchentes só ocorrerá após meses, talvez anos, de trabalho intenso, quando finalmente as atividades diversas poderão voltar a um ritmo semelhante ao que existia antes do trágico desastre. Assim, eventos programados para o período em que ocorreram as enchentes e para os meses seguintes só poderão ser realizados quando as áreas afetadas estiverem minimamente recuperadas e as atividades possam ser desenvolvidas sem as restrições de um ambiente desfigurado. Também é necessário considerar que as empresas e prestadores de serviços que foram afetados pelo desastre estão com sua capacidade de geração de receita comprometida em decorrência de um evento absolutamente atípico e fora do seu controle.

Nesse contexto, as medidas contidas na proposição são bastante oportunas e necessárias para garantir condições mais justas na relação entre consumidores e prestadores de serviços culturais e turísticos numa situação excepcional. Cram-se condições para manter a viabilidade de empresas dos setores de turismo e de eventos do Rio Grande do Sul, dando-lhes tempo para que se reestuturem.

Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência das enchentes, ficam desobrigados de reembolsar imediatamente às empresas contratantes os valores dos serviços ou cachês já recebidos, desde que observadas determinadas condições.

Em suma, as medidas propostas para os setores de turismo e de cultura do Rio Grande do Sul são similares àquelas adotadas para todo o País na época da pandemia de covid-19, cuja eficácia ficou comprovada com o passar do tempo. Assim, espera-se que essas medidas contribuam de forma significativa para a preservação dos setores de turismo e de cultura do Rio Grande do Sul nesse momento tão difícil.

Portanto, entendemos que a proposição é meritória.



fd2024-06135

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7429322337>

No entanto, consideramos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados.

O inciso III do art. 2º do PL determina que, na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos *shows* e espetáculos, de 27 de abril de 2024 até 12 (doze) meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária serão obrigados, na forma do regulamento, a assegurar o reembolso dos valores pagos, quando demonstrada sua capacidade financeira, mediante solicitação do consumidor.

Entendemos que o reembolso a que se refere o inciso III do *caput* somente seria devido na hipótese do prestador de serviço ou da sociedade empresária ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do *caput*.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo determina que o reembolso a que se refere o inciso III do *caput* deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação do consumidor.

Consideramos que o prazo de apenas 30 dias, contado da data da solicitação do consumidor, para o reembolso previsto no § 4º está em dissonância com o objetivo da proposição. Ainda que a medida busque preservar o direito do consumidor a um reembolso em curto prazo, a dificuldade em retomar as atividades e recompor o fluxo de caixa dos prestadores de serviço num cenário de reconstrução e recuperação das atividades indica que um prazo mais dilatado deve ser considerado, razão pela qual sugerimos o prazo de até 6 (seis) meses, contado da data do encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

No caso dos reembolsos, também é preciso considerar situações em que parte dos serviços de agenciamento e de intermediação já tenham sido prestados, sendo necessário deduzir os valores correspondentes do reembolso a ser disponibilizado ao consumidor, na hipótese de solicitação da devolução do dinheiro a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º. Para isso, sugere-se a inclusão do § 5º no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024.

Como mencionado anteriormente, o art. 4º estabelece que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em

decorrência de desastres naturais incluídos *shows*, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

No entanto, parece pouco provável que os eventos possam ser realizados ainda na vigência da emergência, como está previsto. Para contornar esse problema, sugerimos alterar o prazo de realização do evento para o período de 06 (seis) meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O art. 6º do PL prevê que as medidas previstas na proposição possam ser reproduzidas em qualquer outra situação futura de calamidade pública. No entanto, a ementa, o art. 1º e o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, mencionado no art. 2º da proposição, tratam especificamente da situação do Rio Grande do Sul. Para evitar qualquer dúvida, sugerimos alterar a redação do dispositivo de modo a explicitar sua abrangência nacional.

Com relação à constitucionalidade, a proposição obedece aos preceitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa parlamentar, conforme dispõem os arts. 22, inciso I; 48; e 61, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer. O tipo normativo é adequado e está de acordo com os princípios gerais do Direito.

Com relação à técnica legislativa, a proposição cumpre o que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, com as seguintes emendas:



fd2024-06135

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7429322337>

EMENDA N° 3 - PLEN

Dê-se ao inciso III e ao § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, a seguinte redação:

“III – o reembolso dos valores, mediante solicitação do consumidor.”

“§ 4º O reembolso a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo somente será devido na hipótese do prestador de serviço ou da sociedade empresária ficarem impossibilitados de oferecer a remarciação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do *caput* e deverá ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data do encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA N° 4 - PLEN

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024:

“§ 5º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados serão deduzidos do reembolso a ser disponibilizado ao consumidor, na hipótese de solicitação da devolução do dinheiro a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.”

EMENDA N° 5 - PLEN

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais, incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observado o prazo limite de 06 (seis) meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para a sua realização.”

EMENDA N° 6 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º As medidas emergenciais de que trata esta Lei terão abrangência nacional e vigência sempre que reconhecida oficialmente a ocorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



fd2024-06135

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7429322337>



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12/06/2024, CONTENDO MODIFICAÇÕES AO PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR, SENADOR HAMILTON MOURÃO, COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS N°S 3 A 6-PLEN, APRESENTADAS PELO RELATOR.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Para proferir parecer.) - (...)

Entendemos que o reembolso a que se refere o inciso III do caput somente seria devido na hipótese de o prestador de serviço ou da sociedade empresária ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II. **(Emenda nº 3-PLEN)**

Por sua vez, o §4º determinava que o reembolso seria feito no prazo de até 30 dias. Consideramos que esse prazo é um tanto apertado e por isso dilatamos esse prazo por seis meses, contado da data do encerramento da vigência do Decreto Legislativo de 7 de maio de 2024. **(Emenda nº 4-PLEN)**

No caso dos reembolsos, também é preciso considerar situações em que parte dos serviços de agenciamento e de intermediação já tenham sido prestados, sendo necessário deduzir os valores correspondentes do reembolso a ser disponibilizado ao consumidor, na hipótese de solicitação da devolução do dinheiro a que se refere o inciso III do caput do art. 2º. Para isso, sugere-se a inclusão do §5º no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024. **(Emenda nº 5-PLEN)**

Como mencionado anteriormente, o art. 4º, que estabelecia que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, assim como os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores.

No entanto, parece pouco provável que os eventos possam ser realizados ainda na vigência da emergência, como está previsto. Para contornar esse problema, sugerimos alterar o prazo de realização do evento para o período de seis meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio.

Suprimido o art. 6º anterior, que passa agora a ser pura e simplesmente o prazo de entrada em vigor da lei. **(Emenda nº 6-PLEN)**

Não há reparos quanto à constitucionalidade, quanto à juridicidade e quanto à técnica legislativa.

Também recebemos duas emendas, uma do Senador Jorge Seif, que desconsideramos por já estar prevista no Código de Defesa do Consumidor, e outra, do nobre Senador Vital do Rêgo, uma vez que já está incluído o §5º do art. 2º, atendendo aquilo que o Senador Vital do Rêgo apresentou como emenda.

Consequentemente, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.564, de 2024, com as emendas já mencionadas.

Este é o relatório, Sr. Presidente.